

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2024

09/02/2024

1ª Sessão Ordinária de 2024 – 05/02/2024

## PROCESSOS JULGADOS

**Notícia de Fato nº 1.00898/2022-20 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00937/2022-34 (Recurso Interno) – Rel. Jayme Martins**

Processo sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00565/2023-09 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Pedido de Providências nº 1.00179/2023-26 (Embargos de Declaração) – Rel. Rodrigo Badaró**

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00855/2023-70 (Embargos de Declaração) – Rel. Jayme Martins**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO.

INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OUTROS VÍCIOS QUE AUTORIZAM O ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE DESROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão que julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo. 2. Matérias ventiladas no recurso de embargos que já foram apreciadas no julgamento pelo Plenário deste e. Conselho Nacional. 3. Adoção do sistema do livre convencimento motivado. Acórdão que se encontra calcado em elementos suficientes a embasar o posicionamento adotado pelo julgador, não se podendo falar em omissão. 4. Jurisprudência consolidada no sentido de que não está o julgador/órgão obrigado a citar ou rebater individualmente cada um dos argumentos apresentados pelas partes, sendo seu dever enfrentar as questões necessárias ao julgamento do pleito, capazes de confirmar a conclusão adotada na decisão recorrida 5. Recurso de embargos de declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00937/2023-24 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda**



Edição nº 1/2024

09/02/2024

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PROVA DE TÍTULOS. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. JUDICIALIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS EMBARGANTES. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que determinou ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) a concessão de pontuação referente à fase de títulos aos candidatos inscritos no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância e de Promotor de Justiça substituto de primeira entrância (Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022). 2. Na hipótese, o CNMP reconheceu que, diante da efetiva apresentação e entrega do diploma de graduação em Direito em etapa anterior do certame (fase de inscrição definitiva), na qual o requerente foi aprovado, bem como diante da apresentação das certidões que, por si, atestaram o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, resta evidenciado o direito à atribuição dos pontos referentes ao título de exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito na etapa de avaliação de títulos. 3. Os efeitos da decisão foram estendidos aos candidatos que se encontravam em idêntica situação à do

requerente e que assim requereram nos autos, sendo que, quanto aos embargantes, foi aplicada a Súmula CNMP nº 8, em razão da informação da impetração de mandados de segurança por eles. 4. Nestes embargos de declaração, os candidatos informaram que desistiram dos referidos mandados de segurança antes do requerimento de ingresso e habilitação como interessados neste PCA. 5. Conquanto se trate de situação somente trazida a conhecimento deste Conselho Nacional em sede de embargos de declaração, devem ser reconhecidas as desistências dos mandados de segurança, bem como suas homologações pela autoridade judiciária, antes do requerimento de ingresso dos embargantes nos presentes autos. 6. Modificação do acórdão embargado tão somente quanto aos embargantes para deixar de aplicar a Súmula CNMP nº 8 e analisar o mérito de seus pedidos. 7. Determinação ao MPPA de concessão da pontuação referente ao título constante na alínea E do item 13.3 do Edital nº 1/2022 – MPPA (tempo de exercício de cargo privativo de bacharel em Direito na Administração Pública) à primeira embargante, que demonstrou o upload da documentação pertinente no site da banca examinadora. 8. Indeferimento do pedido do segundo embargante em razão da ausência de upload de título que demonstrasse o tempo de exercício em cargo privativo de bacharel em Direito na Administração Pública no site da banca examinadora por desídia do próprio candidato. 9. Manutenção do acórdão quanto aos demais candidatos. 10. Embargos conhecidos e, no mérito, parcialmente providos.



Edição nº 1/2024

09/02/2024

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, com a finalidade específica de reconhecer erro material do acórdão proferido em 12/12/2023 e modificar somente a parte dispositiva do voto condutor que diz respeito aos candidatos Daniela Gomes Fonseca e Stefan Schmid da Luz (embargantes), deixando de aplicar a Súmula CNMP nº 8 e analisando o mérito dos seus pedidos, para: a) determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que conceda à embargante Daniela Gomes Fonseca 2,4 pontos referentes ao título constante na alínea E do item 13.3 do Edital nº 1/2022 – MPPA (tempo de exercício de cargo privativo de bacharel em Direito na Administração Pública), conforme certidões do Ministério Público Federal e comprovantes de juntada de documentação no site do Cebraspe (petição intermediária 01.006178/2023, anexo 1, fls. 7-9 e 48-51); e b) indeferir o pedido de Stefan Schmid da Luz, em razão da ausência de upload da documentação referente ao título pleiteado no site do Cebraspe no prazo e na forma assinalados pelo Edital nº 1/2022 – MPPA, mantendo o acórdão vergastado quanto aos demais candidatos, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01150/2023-70 (Recurso Interno) – Rel. Jayme Martins**

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PLEITEADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar formulado pelo requerente. 2. A certidão pleiteada sobrou expedida pelo Tribuna de Justiça do Estado do Piauí. 3. Recurso Interno conhecido e prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno, julgando-o prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

### **Conflito de Atribuições nº 1.00803/2023-30 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado a partir de remessa pela 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital/SP dos autos de



Edição nº 1/2024

09/02/2024

Inquérito Policial que apura a prática de delito de estelionato. 2. In casu, após manifestação do representante do MPPR, o Juízo do Estado do Paraná declinou da competência para o Juízo do Estado de São Paulo. Discordando de sua posição, o Parquet paulista suscitou conflito de atribuição, pugnando pelo envio dos autos ao CNMP, no que foi atendido pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital/SP. 3. Superação do entendimento deste CNMP pelo não conhecimento de Conflitos de Atribuições quando presente uma decisão judicial, adequando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige “a judicialização bilateral da controvérsia” para que esteja configurado o Conflito de Competência. Nesse sentido, ainda que haja uma decisão do Juízo acolhendo o parecer ministerial e declinando da competência, caso inexistente decisão do outro Juízo envolvido, a controvérsia permanecerá na seara da “atribuição” e não da “competência”. Conflito de Atribuições conhecido. 4. A competência territorial em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP. Na hipótese em tela, será do Ministério Público do Estado de São Paulo a atribuição para condução do procedimento. 5. Improcedência do presente Conflito, fixando a atribuição do suscitante, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para conduzir o expediente,**

**nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00805/2023-48 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. INDICAÇÃO DE ENTIDADES ELEGÍVEIS PARA O RECEBIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. EC Nº 127/2022. PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia em Notícia de Fato que apurar possível irregularidade na exclusão de associação hospitalar da lista de entidades aptas ao recebimento da assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (Precedentes). Dessa forma, a competência é fixada em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Nos



Edição nº 1/2024

09/02/2024

termos da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, cabe ao gestor municipal a coleta de dados e a indicação das entidades elegíveis, quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos, para cálculo e recebimento do auxílio da União. 4. In casu, tem-se, portanto, a alegação de um descumprimento de norma por parte do Município, não havendo, por ora, elementos que demonstrem cabalmente o interesse federal e a consequente atribuição do MPF. Eventual demanda que vise a obrigação de fazer no presente feito, nos termos do que foi até aqui apurado e da representação formulada, terá como integrante do polo passivo os agentes políticos municipais envolvidos ou o próprio município, o que afasta a incidência do art. 109, I, da CF. 5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no expediente em comento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir o expediente, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00859/2023-95 – Rel. Engels Muniz**

Processo sigiloso.

### **Conflito de Atribuições nº 1.00927/2023-80 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE DA EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul no bojo de Notícia de Fato que apura possíveis danos ambientais em suposta área a EMBRAPA, empresa pública federal. 2. In casu, a EMBRAPA esclareceu que o eventual dano ambiental não foi efetuado em área de propriedade da empresa pública federal, conforme dados corretos de georreferenciamento. 3. Evidencia-se a atribuição do Ministério Público Estadual quando não há prova de que a infração ambiental importa em dano direto a bem da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. 4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar no expediente em comento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do**



Edição nº 1/2024

09/02/2024

**Sul para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00983/2023-32 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNO DE INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF. PRECEDENTE DESTA CNMP. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal nos autos de Notícia de Fato que apura suposto não oferecimento de serviço de transporte público escolar para determinada adolescente residente em área rural de São Mateus, aluna do curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), no campus situado no referido Município. 2. Considerando os elementos probatórios colhidos até o momento, há interesse do próprio Instituto, razão pela qual, nos termos do art. 109, I, da CF, cabe fixar a atribuição do suscitado ante a presença da autarquia federal em eventual ação judicial decorrente da presente apuração. 3. Conflito julgado procedente com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, consoante previsão do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para condução da Notícia de Fato em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01025/2023-70 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA (FAET). ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal em Notícia de Fato que visa apurar possível irregularidade na prestação de contas da Fundação de Apoio à Educação Tecnológica – FAET. 2. Embora opere em apoio à IFSULDEMINAS, instituição pública financiada com verbas da União, a FAET é uma entidade privada dedicada à educação e financiada por recursos de fontes privadas, com ausência de verbas federais em sua administração. Ademais, consoante constatado a partir da instrução do expediente, seus recursos provêm "predominantemente da arrecadação de mensalidades e na comercialização de materiais didáticos destinados aos alunos do ensino médio e



Edição nº 1/2024

09/02/2024

fundamental (origem privada)”, inexistindo indícios de malversação de verbas federais ou interesse direto da União no feito, o que afasta a incidência do art. 109, I e IV, da CF. 3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso em tela.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso em tela, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01060/2023-80 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS EM ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS AMAZÔNICOS. RISCO DE DANO DIRETO A BEM DA UNIÃO OU IMPACTO NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Policial que apura possíveis crimes ambientais cometidos em área circundante ao Parque Nacional dos Campos Amazônicos, unidade de conservação federal. 2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada

lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Apesar de os crimes ambientais investigados terem sido cometidos em área privada, o local da ocorrência se encontra dentro de zona de amortecimento da unidade de conservação criada pela União, sendo, assim, área de interesse federal. Ademais, situando-se em Zona de Amortecimento, as intervenções listadas têm a aptidão de produzirem interferência ou impacto na unidade de conservação federal, em face da localização e da distância para os limites do parque nacional. Precedentes do STJ. 4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00586/2023-51 – Rel. Rodrigo Badaró**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 70, §4º, DO CPP. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 70, CAPUT, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA EXECUÇÃO E DA CONSUMAÇÃO DO



Edição nº 1/2024

09/02/2024

DELITO.PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MP/BA. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado De São Paulo e o Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Divergência sobre qual promotor detém a atribuição para à apuração de suposto crime de estelionato praticado contra a empresa seguradora de veículo. 3. A inovação legislativa trazida pelo art. 70, § 4º, do CPP, disciplinou a competência para o delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorreram no caso descrito neste Conflito de Atribuições, porquanto os autos não noticiam a ocorrência de transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos. Aplicabilidade da regra geral do art. 70, caput, do CPP segundo o qual "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Precedentes STJ: CC 182.977/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/3/2022; CC n. 185.983/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 13/5/2022; e CC 180.832/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 01/09/2021. 5. Conflito conhecido e julgado precedente no sentido de reconhecer a competência do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o precedente, para fixar a atribuição do Ministério**

**Público do Estado da Bahia para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00785/2023-79 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. OPERAÇÃO CORSÁRIOS. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO DA CODESA. ENVOLVIMENTO DE DIVERSOS AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS. NATUREZA JURÍDICA DA CODESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL À ÉPOCA DOS FATOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para atuar em investigação já instaurada e denominada “Operação Corsários”, a qual apura a ocorrência de desvio de dinheiro público da Codesa, com o suposto envolvimento de diversos agentes públicos e privados. II – Nas causas envolvendo sociedade de economia mista federal, não existe, a priori e por si só, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, de modo que eventual interesse direto do ente político federal deve ser devidamente aferido no caso concreto. III – Na hipótese, tem-se que a Codesa, à época dos fatos, era sociedade de economia mista federal, não havendo nos autos, na atual fase apuratória,





Edição nº 1/2024

09/02/2024

elementos probatórios que demonstrem prejuízo capaz de repercutir no capital do ente político e de apontar para a existência de interesse jurídico direto da União a demandar a atuação do Parquet federal. Precedente do CNMP. Súmulas do STJ e do STF. IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00948/2023-22 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DA UNIÃO EM INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO E ESCOLHA DA PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE ÓRGÃO PARA ATUAR NAS MEDIDAS URGENTES. CABIMENTO. ART. 152-C DO RICNMP. DIREITO À SAÚDE, O QUE JUSTIFICA A URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EM CONSONÂNCIA COM RECENTES ENTENDIMENTOS DO STF.

**O Conselho, por unanimidade, confirmou a decisão monocrática anteriormente proferida e julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00949/2023-86 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO E ESCOLHA DA PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE ÓRGÃO PARA ATUAR NAS MEDIDAS URGENTES. CABIMENTO. ART. 152-C DO RICNMP. DIREITO À SAÚDE, O QUE JUSTIFICA A URGÊNCIA. DESIGNAÇÃO DO MPF EM CONSONÂNCIA COM RECENTES ENTENDIMENTOS DO STF. CONFIRMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM RECENTES ENTENDIMENTOS DO STF.

**O Conselho, por unanimidade, confirmou a decisão monocrática anterior e julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério**



Edição nº 1/2024

09/02/2024

**Público Federal para atuar no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01063/2023-40 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. PROCESSO EROSIVO DECORRENTE DA CONCENTRAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL EM TERRENOS LINDEIROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA POR CONCESSIONÁRIA. DANO AMBIENTAL NÃO ORIGINADO POR IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado por membro do Ministério Público Federal, que recusou o declínio levado a efeito pelo Ministério Público Estadual referente à atribuição para apurar possíveis danos ambientais verificados no município de Itaquiraí/MS no âmbito de Notícia de Fato. 2. Diligências requeridas pelos órgãos competentes confirmaram que o processo erosivo se originou da grande concentração de água pluvial de terrenos lindeiros ao do declarante, ausente qualquer relação com a Rodovia Federal BR-163 ou com a administração do contrato de concessão. 3. Inexistência de interesse da União, já que o dano ambiental se originou da disposição do relevo dos terrenos particulares. 4. Conflito de atribuições conhecido e julgado procedente no

sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01071/2023-88 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. AUSENTES INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO FUNDO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades no repasse de recursos públicos oriundos do Município de Imperatriz à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho



Edição nº 1/2024

09/02/2024

Nacional. III – Na hipótese, verifica-se que não há nos autos nenhuma alegação de que estaria ocorrendo desvio ou apropriação ilícita dos recursos públicos em questão, nem mesmo qualquer sugestão da existência de conduta ímproba por parte de integrantes da administração pública municipal, mas apenas a alegação de ocorrência de atrasos no repasse de recursos públicos para a APAE. IV – Nesse contexto, tendo em vista os elementos constantes dos autos e a atual fase apuratória, notadamente a ausência de indícios de prática de desvio ou apropriação ilícita de recursos públicos, deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público estadual no presente caso. V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01145/2023-02 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. LOCALIZAÇÃO FÍSICA DOS DISPOSITIVOS INVADIDOS. SEDE DA EMPRESA VÍTIMA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO FLUMINENSE. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposto crime de invasão de dispositivo informático praticado em desfavor de empresa. 2. Conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 3. No caso do delito de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154- A do Código Penal, o crime se consuma no momento em que o agente obtém o acesso ilícito ao dispositivo informático atacado, considerando-se como local do crime o lugar onde se encontra fisicamente o dispositivo invadido (STJ. CC n. 190.283/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022). 4. Segundo as informações existentes até o momento, os dispositivos informáticos objeto da invasão estavam todos situados na sede da empresa, na cidade de São Gonçalo/RJ, o que atrai a atribuição do Ministério Público daquela Unidade Federativa. 5. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**



Edição nº 1/2024

09/02/2024

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00939/2023-31 – Rel. Jaime Miranda**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PROVA DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO EM DUAS FASES DISTINTAS DO CERTAME. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE. DIPLOMA APRESENTADO NA FASE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA E EM OUTRO ITEM DA FASE DE TÍTULOS. SUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público do Estado do Pará lançou, mediante o Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022, concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância e de Promotor de Justiça substituto de primeira entrância. 2. Na análise dos títulos referentes ao exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, a banca examinadora indeferiu os títulos apresentados sem o acompanhamento da cópia do diploma de bacharel em Direito. 3. Diante da efetiva apresentação e entrega do diploma de graduação em Direito em etapa anterior do certame (fase de inscrição definitiva), na qual o requerente foi aprovado, bem como diante da apresentação das certidões que, por si, atestaram o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, resta evidenciado o direito à atribuição dos pontos referentes ao título de exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, na

etapa de avaliação de títulos. Precedentes do CNMP. 4. Na hipótese, o candidato juntou o diploma de graduação em Direito duas vezes: na fase de inscrição definitiva e na fase de títulos, mas na alínea referente a outro título, qual seja, o de pós-graduação, e não na alínea referente ao tempo de exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito. 5. Reputa-se desproporcional a exigência de juntada de diploma de bacharel em Direito na fase de títulos, para fins de recebimento da pontuação relativa ao título de exercício de atividade profissional, quando o mesmo documento já foi juntado na fase de inscrição definitiva. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente nos termos do voto do relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, confirmando a liminar deferida, para determinar ao Ministério Público do Estado do Pará, em caráter definitivo, que atribua 2 (dois) pontos ao Requerente, referentes aos títulos constantes na alínea E do item 13.3 do Edital nº 1/2022 – MPPA, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00961/2023-36 – Rel. Jaime Miranda**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PROVA DE TÍTULOS. PÓS-GRADUAÇÃO. CERTIFICADO. RESOLUÇÃO CNE/CES



Edição nº 1/2024

09/02/2024

Nº 1/2007. SUCEDIDA PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1/2018. ATENDIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. PROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público do Estado do Pará lançou, mediante o Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022, concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância e de Promotor de Justiça substituto de primeira entrância. 2. Na análise do título referente ao certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização na área do Direito, a banca examinadora indeferiu o título apresentado pelo requerente alegando que as imagens juntadas não atestavam que o curso estava de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1/2018. 3. O certificado de conclusão do curso de pós-graduação atesta estar de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1/2007, vigente à época, a qual foi sucedida pela Resolução CNE/CES nº 1/2018. 4. Não é razoável exigir do candidato que seu certificado de pós-graduação ateste que está de acordo com norma que ainda não era vigente à época. 5. Regras editalícias devidamente atendidas. Cumprimento dos requisitos previstos tanto na Resolução CNE/CES nº 1/2007, norma então vigente, quanto na Resolução CNE/CES nº 1/2018, que a sucedeu. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente nos termos do voto do relator. Recurso interno prejudicado.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que atribua a pontuação de 0,5 ao requerente referente ao**

**título de pós-graduação por ele apresentado (alínea C do item 13.3 do Edital nº 1- MPPA – Promotor, de 22 de agosto de 2022), nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00999/2023-09 – Rel. Jaime Miranda**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. JUIZ LEIGO. NÃO ENQUADRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público do Estado do Pará lançou, mediante o Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022, concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância e de Promotor de Justiça substituto de primeira entrância. 2. Na análise dos títulos referentes ao tempo exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, e à aprovação em concurso público para cargo privativo de Bacharel em Direito, a banca examinadora indeferiu os títulos apresentados pelo requerente em relação à função de juiz leigo. 3. A atividade de juiz leigo não se enquadra dentre as modalidades de cargo público. Os juízes leigos são auxiliares da Justiça, sem vínculo empregatício



Edição nº 1/2024

09/02/2024

ou estatutário, que não ocupam cargo efetivo e nem cargo em comissão. Resolução nº 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 4. O processo seletivo para a função de juiz leigo não se confunde com o concurso público para o provimento de cargo privativo de Bacharel em Direito. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente nos termos do voto do relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Pedido de Providências nº 1.00989/2023-64 – Rel. Rogério Varela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. QUESTIONAMENTO EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. INSINDICABILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 06. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS PUBLICAÇÕES INDEVIDAS DE PROCURADORA DE JUSTIÇA EM REDE SOCIAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A CORREGEDORIA NACIONAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DESVIO FUNCIONAL. 1. Alegação de suposta atuação irregular de Membros do Ministério Público do Estado do Paraná na apuração de crimes e eventuais irregularidades noticiados pela requerente. 2. Entendimento assente nesta Casa de que, em regra, foge da competência do Conselho Nacional

do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão. 3. Parte requerente que não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 4. Procedimento julgado improcedente. 5. Remessa de cópia dos autos para a Corregedoria Nacional, a fim de se analisar, sob a ótica administrativo-disciplinar, notícia de supostas publicações em rede social atribuídas pela requerente a uma Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, sem prejuízo da imediata remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para que seja deliberada a instauração de procedimento próprio de natureza disciplinar, nos termos do art. 18, inciso IV, do RICNMP, com vistas a analisar supostas publicações em rede social atribuídas a Membro do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**



Edição nº 1/2024

09/02/2024

### Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01019/2023-40 – Rel. Jayme Martins

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NO AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURAM A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA, OMISSÃO E EXCESSO DE PRAZO QUE CARACTERIZEM INFRAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS POR AGENTES MINISTERIAIS ESPECÍFICOS. CONTUDO, HÁ INEGÁVEL ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO SISTEMA DE JUSTIÇA COM REPERCUSSÃO NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR PROVIDÊNCIAS POR ESTE E. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Trata-se de representação por inércia ou excesso de prazo na qual resta questionada a atuação ministerial no curso de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes previstos nos artigos 102 e 104 do Estatuto do Idoso. 2. Inexistência de elementos probatórios mínimos que evidenciem atuação irregular ou procrastinatória do Ministério Público na condução do inquérito policial, na medida que o órgão requerido se manifestou sempre que instado e nos limites de sua atribuição, além de ter adotado as medidas consideradas cabíveis para a apuração dos fatos reportados na representação inaugural. 3. Se por um lado não há indícios de deliberada inércia, omissão e excesso de prazo hábeis a caracterizar infração a deveres funcionais por membros do Ministério Público individualmente considerados, por outro, evidencia-se inegável atuação

insuficiente do sistema de justiça com repercussão no caso concreto, situação que está a exigir providências por este e. Conselho Nacional. 4. Hipótese de procedência parcial com determinação de providências a serem adotadas pelo Ministério Público paranaense.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação por Inércia e Excesso de Prazo para determinar ao Ministério Público do Estado do Paraná a adoção das providências indicadas, no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01000/2023-02 – Rel. Rodrigo Badaró

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. SUPOSTA INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE INFORMAÇÃO PRESTADA AO REQUERENTE PARA ATENDER A SUA DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de retardo injustificado na disponibilização de parecer exarado por promotora de justiça acerca de parecer pela proibição da instalação de sinais sonoros ao longo da Av. Frei Serafim. 2. Conforme os autos, o membro ministerial atuante à época, por meio do Ofício nº 147/2008 – CADD, prestou os esclarecimentos pertinentes à demanda do requerente. 3. Inexistência de irregularidade na conduta do membro ministerial. 4. Improcedência.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 1/2024

09/02/2024

**O Conselho, por unanimidade, julgou a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01064/2023-02 – Rel. Rogério Varela**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Irresignação autoral em face da atuação finalística de Membros do MP requerido, utilizando-se desta via para imputar crimes e irregularidades a agentes ministeriais e externar seu descontentamento com o rumo que investigações criminais tomaram, contrário aos seus interesses. 2. Posicionamento dos Membros do Ministério Público que se encontra na esfera de proteção da independência funcional, conferida aos agentes do Ministério Público pela Constituição Federal de 1988. 3. Parte requerente que não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 4. Questão fática subjacente que se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário, revelando-se incabível que os debates meritórios de processos

judiciais sejam transpostos para a esfera administrativa. 5. Autoridade competente para a propositura de eventual ação penal contra Membros do Parquet (PGJ/MG) que já reconheceu a inexistência dos alegados ilícitos imputados pelo requerente, encontrando-se a matéria inclusive submetida ao crivo do Poder Judiciário e ressoando dos autos a regularidade da atuação finalística do MP/MG. 6. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Pedido de Providências nº 1.01151/2023-24 – Rel. Rogério Varela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de suposta atuação irregular do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que propôs ação penal em desfavor do requerente pelo crime de denúncia caluniosa. 2. Entendimento assente nesta Casa de que, em regra, foge da competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem





Edição nº 1/2024

09/02/2024

como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão. 3. Parte requerente que não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 4. Questão fática subjacente que se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário, revelando-se incabível que os debates meritórios de processos judiciais sejam transpostos para a esfera administrativa. 5. Procedimento julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Pedido de Providências improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01153/2023-31 – Rel. Jaime Miranda**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTAGIÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público do Estado do Pará lançou, mediante o Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022, concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância e de

Promotor de Justiça substituto de primeira entrância. 2. Na análise dos títulos referentes ao tempo exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, a banca examinadora indeferiu os títulos apresentados pelo requerente em relação à função de estagiário de pós-graduação. 3. As atividades de estagiário de pós-graduação, ainda que remuneradas e realizadas após a colação de grau no curso superior de Direito, não se enquadram no conceito de cargo privativo de bacharel em Direito previsto na alínea E do item 13.3 do Edital MPPA nº 1/2022. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente nos termos do voto do relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Pedido de Providências nº 1.00019/2024-03 – Rel. Rogério Varela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências que busca revisar o arquivamento de Notícia de Fato deflagrada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, que visava apurar suposto

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2024

09/02/2024

crime noticiado pelo requerente. 2. Jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são, em regra, insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP. 3. Parte requerente que não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6. 4. Princípio da unidade do Ministério Público que não afasta a independência funcional do membro ministerial, que possui a faculdade de adotar o entendimento jurídico que julgar aplicável à espécie, desde que o faça de forma fundamentada e sem desbordar dos limites juridicamente aceitáveis. 5. Procedimento julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00604/2023-13  
1.00175/2023-01

## PROCESSOS ADIADOS

1.00693/2021-90  
1.01198/2022-06

1.00844/2020-00  
1.00139/2022-58  
1.01104/2022-72  
1.00967/2022-78  
1.00143/2023-60  
1.00788/2022-40  
1.00356/2023-47  
1.00478/2023-89  
1.01222/2022-90  
1.00370/2023-04  
1.00073/2023-69  
1.00872/2023-07  
1.00532/2023-04  
1.01164/2023-30  
1.01166/2023-47  
1.00001/2024-20

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00496/2023-60

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00120/2022-10, a partir de 17/01/2024, por 90 dias.  
1.00860/2023-47, a partir de 18/12/2023, por 90 dias.  
1.00757/2023-42, a partir de 01/01/2024, por 90 dias.  
1.00108/2022-60, a partir de 17/12/2023, por 60 dias.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2024

09/02/2024

1.00460/2023-03, a partir de 02/01/2024, por 60 dias.

1.00769/2023-02, a partir de 13/01/2024, por 60 dias.

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00368/2023-07

1.01082/2023-87

1.01129/2023-20

1.01131/2023-35

1.00056/2024-20

## PROPOSIÇÕES

**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Paulo Gonet**

1.00057/2024-84

Apresentada proposta, nesta segunda-feira, 5 de fevereiro, durante a 1ª Sessão Ordinária de 2024, proposta de emenda regimental que altera a ordem de leitura do voto em Plenário, pelo relator, bem como o momento para a realização da sustentação oral pelas partes interessadas. De acordo com a proposta, o relator deverá apresentar seu voto no momento posterior às eventuais sustentações orais e esclarecimentos prestados por autoridades, técnicos ou peritos. Em sua justificativa, Gonet destacou que a proposta busca aprimorar o texto do Regimento Interno do CNMP (Resolução CNMP nº 92/2013), no sentido de garantir às partes o direito ao

contraditório e à ampla defesa, durante o julgamento dos processos pelo Plenário. Segundo a atual redação da norma, a deliberação pelo Colegiado inicia-se com a leitura do relatório e do voto pelo Relator, seguido pela formulação de possível sustentação oral pelas partes interessadas. Para o presidente da instituição, o modelo em vigência não reflete uma aplicação efetiva dos princípios do contraditório, visto que “a exposição antecipada da decisão do conselheiro relator, sem que seja previamente franqueada à parte a oportunidade de apresentar as suas razões, poderá induzir os membros deste egrégio Colegiado a fixar um entendimento sobre o tema debatido tão somente a partir das premissas fixadas pela relatoria”. Procuradores-gerais e presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do MP poderão usar da palavra, uma única vez, por até dez minutos, antes do voto do relator, nos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 12/12/2023 a 02/02/2024, no total de 46 (quarenta e seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 52 (cinquenta e dois) pelo Corregedor Nacional.

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2024

09/02/2024

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

Endereço:  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonde, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287